



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO A TOMADA DE PREÇO Nº TP-02/2021- SEINFRA

Recorrente: SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

A empresa, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA da douta comissão de licitação que a inabilitou está equivocada. Neste sentido pugnou ao final sua habilitação.

Mais adiante, a recorrente asseverou, mais especificamente, que o *decisum* da douta comissão de licitação fora desacertada, avocando no caso em apreço, o tratamento diferenciado atribuído às empresas optantes pelo Simples com a regularidade fiscal postergada.

Aberto o prazo legal, conforme preceitua a lei geral de licitações, **NENHUMA EMPRESA, OU INTERESSADO** manejou as devidas Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade de alguns recursos, haja vista que a publicação do resultado da respectiva Ata de análise de habilitação, se deu em **12 de maio de 2021**, como disciplina o edital.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA
AV. MANOEL CASTRO, NO. 726 - CENTRO - MORADA NOVA - CEARA- CEP 62940.000
CNPJ 07.782.840/0001-00 - CGF 06.920.171-4. E-MAIL: licitacaomn@outlook.com.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
b) julgamento das propostas;
c) anulação ou revogação da licitação;
d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;
II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;
III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.
§ 3º **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**
§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.
§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. *(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)*

Neste sentido, o recurso da empresa, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, **DEVE SER CONHECIDO**, pois atendeu ao previsto na Lei geral de Licitações, nos seu art. 109, I "a", bem como nos comandos contidos no instrumento editalício. Dessa forma, resta comprovada a tempestividade do recurso da licitante em tela.

3. DO MÉRITO

A empresa, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, se insurge contra a sua desclassificação, aduzindo em suma que o ato da douta comissão de licitação que a inabilitação está equivocada. No mesmo sentido, asseverou que o julgamento fora desacertada, apoiando-se no tratamento diferenciado concedido às empresas optantes pelo Simples.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Nesta senda, requereu a procedência do recurso manejado, refazendo o r. *decisum*.

Após a análise da documentação acostada, em sede de pretensa habilitação, verifica-se de plano que as razões da recorrente **NÃO MERECEM** prosperar, haja vista o descumprimento da exigência insculpida na cláusula 4.3.1 do respectivo instrumento convocatório.

Como dito, a decisão que inabilitou a ora recorrente, **NÃO** merece reparos, devendo, inclusive ser avocado, para o caso em comento o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Destacamos o seguinte: o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente. Deve tratar tão somente de coisas específicas relativas ao certame. Deve, ainda, haver total intersecção com as normas de hierarquia superior. Não pode tratar, portanto, de assuntos que imponham obrigações e deveres não constantes nas leis em virtude do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Os Editais também não podem tratar de forma distinta a atividade econômica legalmente regulamentada. A empresa, como atividade econômica, possui regras, e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelo Edital. Referido princípio impõe à Administração não aceitar qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexos com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição. Vejamos que esta é essência do princípio.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em que pesem as assertivas trazidas ao bojo procedimental, as razões da empresa-licitante, ora recorrente, não devem prosperar, senão vejamos: Em seu arrazoado, a licitante em espeque aduz que a empresa em tela, ora recorrente, deveria ter recebido o tratamento diferenciado no tocante à habilitação em liça, pois segundo a recorrente, a mesma é optante pelo Simples nacional.

Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93

Ao intérprete inexperiente, não restam dúvidas, a leitura do § 3º do artigo 43 da vigente Lei Federal de nº 8.666/1993, passa a certeza de que a decisão entre realizar ou não uma Diligência junto a qualquer licitante com o fim de esclarecer obscuridades contidas na documentação apresentada para a fase de habilitação em um procedimento licitatório, cabe exclusivamente à Comissão de Licitação ou à autoridade que lhe for superior, não se tratado de uma obrigação, mas, na verdade, do livre e discricionário exercício de uma prerrogativa conferida pela norma jurídica em comento.

Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vale ressaltar, outrossim, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação, a despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento. Nesta senda, o recurso



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



interposto pela recorrente **NÃO PROVIDO**. Pois a licitante em tela, descumpriu normas editalícias, que possuem a características de serem imprescindíveis para a segurança do procedimento em comento.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

- 1) **CONHECER** o recurso manejado pela empresa, **SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, NEGANDO O SEU PROVIMENTO.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova/CE, 31 de maio de 2021.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Paulo Henrique Nunes Nogueira
PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Adriano Luis Lima Girão
ADRIANO LUIS LIMA GIRÃO

MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO